



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2259182 - MG (2026/0051872-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : A T L
ADVOGADOS : GEISA ROSIGNOLI NEIVA - MG086603
NICOLAS APARECIDO BARRA - MG186067
MARIANE DI ANGELIS E SOUZA MOREIRA - MG203482
AGRAVADO : C L D A S
AGRAVADO : D G D A S
ADVOGADOS : GLAUCIA ELENA SILVA DE LIMA - MG172639
LAIS LOZANO LIMA - SP469506
KAIQUE FERREIRA MANSUR - MG229935

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADOÇÃO. PRAZO RECURSAL DO ECA. INTEMPESTIVIDADE. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. SUSTENTAÇÃO ORAL. SÚMULA 83/STJ.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte de recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça que aplicou o prazo recursal decenal corrido previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) aos recursos em ação de adoção, com negativa de seguimento da apelação por intempestividade.

2. A ação de adoção, como modalidade de colocação em família substituta, observa o procedimento especial regulado nos arts. 165 a 170 do ECA, razão pela qual incide o regime recursal específico de dez dias corridos previsto nos arts. 152, § 2º, e 198, II, do ECA, afastando-se a regra geral do CPC de quinze dias úteis.

3. A apelação interposta após o decêndio legal, ainda consideradas suspensões por feriados, é manifestamente intempestiva, configurando vício insanável decorrente de preclusão temporal e impedindo o conhecimento do recurso

4. O princípio da não surpresa (CPC, arts. 9º e 10) não se aplica ao exame de pressupostos objetivos de admissibilidade recursal, como a tempestividade, e o parágrafo único do art. 932 do CPC refere-se apenas ao saneamento de vícios formais passíveis de regularização, não alcançando a perda de prazo peremptório.

5. A negativa de sustentação oral em agravo interno não acarreta nulidade sem demonstração de prejuízo concreto, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas; sendo a intempestividade questão objetiva, a sustentação oral seria inócua e incapaz de alterar o resultado.

6. A Súmula 83/STJ incide quando o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, alcançando recursos interpostos tanto pela alínea *a* quanto pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, o que prejudica o exame da alegada divergência.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2259182 - MG (2026/0051872-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : A T L
ADVOGADOS : GEISA ROSIGNOLI NEIVA - MG086603
NICOLAS APARECIDO BARRA - MG186067
MARIANE DI ANGELIS E SOUZA MOREIRA - MG203482
AGRAVADO : C L DA S
AGRAVADO : D G DA S
ADVOGADOS : GLAUCIA ELENA SILVA DE LIMA - MG172639
LAIS LOZANO LIMA - SP469506
KAIQUE FERREIRA MANSUR - MG229935

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADOÇÃO. PRAZO RECURSAL DO ECA. INTEMPESTIVIDADE. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. SUSTENTAÇÃO ORAL. SÚMULA 83/STJ.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte de recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça que aplicou o prazo recursal decenal corrido previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) aos recursos em ação de adoção, com negativa de seguimento da apelação por intempestividade.

2. A ação de adoção, como modalidade de colocação em família substituta, observa o procedimento especial regulado nos arts. 165 a 170 do ECA, razão pela qual incide o regime recursal específico de dez dias corridos previsto nos arts. 152, § 2º, e 198, II, do ECA, afastando-se a regra geral do CPC de quinze dias úteis.

3. A apelação interposta após o decêndio legal, ainda consideradas suspensões por feriados, é manifestamente intempestiva, configurando vício insanável decorrente de preclusão temporal e impedindo o conhecimento do recurso

4. O princípio da não surpresa (CPC, arts. 9º e 10) não se aplica ao exame de pressupostos objetivos de admissibilidade recursal, como a tempestividade, e o parágrafo único do art. 932 do CPC refere-se apenas ao saneamento de vícios formais passíveis de regularização, não alcançando a perda de prazo peremptório.

5. A negativa de sustentação oral em agravo interno não acarreta nulidade sem demonstração de prejuízo concreto, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas; sendo a intempestividade questão objetiva, a sustentação oral seria inócua e incapaz de alterar o resultado.

6. A Súmula 83/STJ incide quando o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, alcançando recursos interpostos tanto pela alínea *a* quanto pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, o que prejudica o exame da alegada divergência.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por A. T. L. contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS assim ementado (fls. 761-764):

AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO - AÇÃO DE ADOÇÃO – PROCEDIMENTO AFETO AO ECA - PRAZO DECENAL - APLICAÇÃO – NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO APELO MANTIDA. 1. O processo de adoção/destituição de poder familiar é afeto a justiça da infância e juventude, tanto assim que o feito é regido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, pelo que se aplicam aos recursos, a regra do prazo estabelecida no artigo 198, II e 152, §2º do ECA. 2. Negar provimento ao recurso

Rejeitados os embargos de declaração opostos.

A decisão agravada conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento (fls. 884-888).

Em suas razões, o agravante aduz que a decisão monocrática negou provimento ao recurso especial sem apreciar o fundamento da alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, apesar de ter demonstrado divergência jurisprudencial quanto ao prazo recursal aplicável às ações que tramitam na vara da infância fora dos procedimentos especiais do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Afirma violação dos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil (CPC) e ao *parágrafo único* do art. 932 do CPC, por caracterizar decisão surpresa no reconhecimento da intempestividade, sem prévia oportunidade de manifestação para esclarecer peculiaridades do caso, inclusive a oscilação da própria relatoria de origem entre contagem em dias úteis e em dias corridos.

Alega também cerceamento de defesa pela negativa de sustentação oral, em afronta ao art. 937, IX, do CPC e ao art. 7º, § 2º-B, I, da Lei n. 8.906/1994, com prejuízo concreto, pois havia questões relevantes cognoscíveis de ofício que poderiam ser suscitadas em plenário, como a distribuição separada de apelações contra a mesma sentença e a não apreciação da conexão.

No mérito, defende que ações ordinárias de adoção não integram os procedimentos especiais do ECA previstos entre os arts. 152 e 197, razão pela qual devem observar as regras gerais do CPC para prazos recursais, com interposição em quinze dias úteis, nos termos dos arts. 1.003, § 5º, e 219 do CPC.

Para demonstrar a divergência, cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça que restringem o prazo decenal de dez dias corridos do art. 198, II, do ECA apenas

aos procedimentos especiais ali enumerados, aplicando-se, nas demais demandas afetas à infância e juventude, o regime recursal do CPC.

Com base nesses fundamentos, requer o conhecimento do recurso especial também pela alínea c, o reconhecimento das nulidades por violação do princípio da não surpresa e pela negativa de sustentação oral, e, no mérito, o afastamento da intempestividade para que a apelação seja apreciada pelo Tribunal de origem.

A parte agravada deixou de apresentar contrarrazões (fls. 913-914).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

A controvérsia central consiste em definir o prazo recursal aplicável à ação de adoção, além de avaliar supostas nulidades processuais decorrentes da ausência de intimação prévia sobre a intempestividade e do indeferimento de sustentação oral no julgamento do agravo interno perante o Tribunal de Justiça.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece, em seus artigos 152, §2º, e 198, inciso II, que o prazo para a interposição de recursos nos procedimentos regulados pela referida lei especial é de dez dias corridos, ressalvados apenas os embargos de declaração.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que esse regime recursal diferenciado e mais célere aplica-se a todos os procedimentos especiais tipificados entre os artigos 155 e 197 do ECA.

A propósito, cito novamente:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR C. C. ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO RÉU. INTEMPESTIVIDADE. DEMANDA FUNDAMENTADA NO DO ESTATUTO DA ART. 155 CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS CORRIDOS, NOS TERMOS DO QUE DISPÕEM OS ARTS. 198, II, C. C. 152, § 2º, DO ECA. NORMA ESPECIAL. PREVALÊNCIA. EQUÍVOCO NA INDICAÇÃO DO TÉRMINO DO PRAZO RECURSAL CONTIDO NO SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (PJE). ADVOGADO INDUZIDO A ERRO PELO PRÓPRIO PODER JUDICIÁRIO. RECONHECIMENTO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL. JUSTA CAUSA. § 1º. OBSERVÂNCIA DOCPC/2015, ART. 223, PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seus arts. 198, II, c. c.

152, § 2º, estabelece que em todos os recursos interpostos nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, com exceção dos embargos de declaração, o prazo será sempre de 10 (dez) dias corridos. 2. Assim, pelo princípio da especialidade, as disposições contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, no tocante ao sistema recursal, devem ser aplicadas, observando-se as regras do Código de Processo Civil apenas de forma supletiva. 3. Interpretando os referidos dispositivos legais, o Superior Tribunal de Justiça passou a entender que as regras específicas em relação ao sistema recursal somente serão aplicadas nos procedimentos especiais expressamente enumerados nos arts. 155 a 197 do ECA. Nos demais procedimentos, portanto, deverão ser aplicadas as regras gerais do Código de Processo Civil, mesmo que tratem de demandas afetas à Infância e Juventude. 4. A ação subjacente trata de destituição de poder familiar, com base no procedimento especial previsto no do art. 155 Estatuto da Criança e do Adolescente, razão pela qual aplicam-se, em relação ao sistema recursal, as regras especiais previstas no ECA, inclusive o prazo de 10 (dez) dias corridos para interpor todos os recursos, com exceção dos embargos de declaração. 5. Na hipótese, embora o recurso de apelação tenha sido interposto de forma intempestiva, isto é, após o prazo de 10 (dez) dias corridos da publicação da sentença, é fato incontroverso nos autos que no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (P Je) constou que o último dia do prazo seria em sendo que o 22/11/2021, recurso de apelação do recorrente foi interposto em 19/11/2021. 6. Nessa situação, em que o próprio Poder Judiciário induz a parte recorrente a erro, ao indicar na intimação a data final do prazo recursal de maneira equivocada, deve ser reconhecida a justa causa apta a afastar a intempestividade do recurso, em obediência à boa-fé objetiva que deve orientar a relação entre o Poder Público e os cidadãos, nos termos do §§ 1º e 2º, do art. 223, CPC/2015. Precedentes. 7. Recurso especial provido. (REsp n. 2.036.000/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe 14/9/2023.)

Dado que a adoção é modalidade de colocação em família substituta, o rito processual observa o disciplinado nos artigos 165 a 170 do Estatuto, o que evidencia sua natureza de procedimento especial, atraindo de forma imperativa a incidência do prazo decenal e afastando a regra geral de quinze dias úteis prevista no CPC.

Considerando que a recorrente foi intimada da sentença em 19/2/2025 e interpôs o recurso apenas em 17/3/2025, a apelação é manifestamente intempestiva, pois ultrapassou o decêndio legal estabelecido pela norma especial, mesmo considerada a suspensão por feriados.

Incide, desse modo, o óbice da Súmula 83/STJ.

No tocante às alegadas nulidades processuais, melhor sorte não assiste à parte agravante.

O princípio da não surpresa, consagrado nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, não se aplica ao exame dos pressupostos objetivos de admissibilidade recursal, notadamente a tempestividade.

Por se tratar de matéria de ordem pública e de vício estritamente insanável, decorrente da preclusão temporal, o julgador não está obrigado a intimar previamente a parte para se manifestar sobre o descumprimento do prazo legal.

O comando normativo do artigo 932, *parágrafo único*, do diploma processual civil restringe-se ao saneamento de vícios formais e passíveis de regularização, o que não abrange a perda do prazo peremptório para recorrer.

De igual modo, o cerceamento de defesa arguido em razão do indeferimento da sustentação oral em sede de agravo interno não justifica a anulação do julgado.

O sistema processual civil brasileiro é orientado pelo princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual não se decreta a nulidade de ato processual sem a efetiva demonstração de prejuízo. Sendo a intempestividade uma constatação estritamente objetiva e de natureza matemática ligada ao calendário processual, a realização de sustentação oral em plenário seria inócua e incapaz de alterar o resultado do julgamento. Discussões periféricas sobre conexão ou distribuição separada de recursos tornam-se irrelevantes quando o apelo sequer ultrapassa a barreira da admissibilidade temporal.

Por fim, quanto à alegação de que a divergência jurisprudencial suscitada com amparo na alínea *c* do permissivo constitucional não teria sido enfrentada, cumpre esclarecer que a aplicação da Súmula 83 deste Tribunal Superior incide de igual modo sobre os recursos interpostos por ambas as alíneas. Uma vez constatado que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, a análise do dissídio fica prejudicada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.259.182 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0051872-4

Número de Origem:
10000251339552004 50008288520238130059

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A T L

ADVOGADOS : GEISA ROSIGNOLI NEIVA - MG086603
NICOLAS APARECIDO BARRA - MG186067
MARIANE DI ANGELIS E SOUZA MOREIRA - MG203482

RECORRIDO : C L DA S

RECORRIDO : D G DA S

ADVOGADOS : GLAUCIA ELENA SILVA DE LIMA - MG172639
LAIS LOZANO LIMA - SP469506
KAIQUE FERREIRA MANSUR - MG229935

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - SEÇÃO CÍVEL - ADOÇÃO
DE CRIANÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A T L

ADVOGADOS : GEISA ROSIGNOLI NEIVA - MG086603
NICOLAS APARECIDO BARRA - MG186067
MARIANE DI ANGELIS E SOUZA MOREIRA - MG203482

AGRAVADO : C L DA S

AGRAVADO : D G DA S

ADVOGADOS : GLAUCIA ELENA SILVA DE LIMA - MG172639

LAIS LOZANO LIMA - SP469506

KAIQUE FERREIRA MANSUR - MG229935

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). GEISA ROSIGNOLI NEIVA, pela parte: AGRAVANTE: A T L.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026